



Número: **0810908-98.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **01/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AURIDEMBERG FRANCISCO DE FREITAS DO NASCIMENTO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70906 806	14/07/2021 23:17	RECURSO- AURIDEMBERG FRANCISCO FREITAS DO NASCIMENTO	Outros documentos

MOSSORÓ ASSESSORIA JURÍDICA
Dra. Kelly Maria M. Nascimento
Dr. Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Vieira de Sá, 986,
Aeroporto – Mossoró/RN

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

PROCESSO N°. 0810908-98.2019.8.20.5106.

RECORRENTE: AURIDEMBERG FRANCISCO FREITAS DO NASCIMENTO.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.

Douto Julgador,

AURIDEMBERG FRANCISCO FREITAS DO NASCIMENTO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, em 14 de Julho de 2021.

Kelly Maria M. Nascimento
-OAB/RN 7469-



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO N°. 0810908-98.2019.8.20.5106.

RECORRENTE: AURIDEMBERG FRANCISCO FREITAS DO NASCIMENTO.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.

-RAZÕES.

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

AURIDEMBERG FRANCISCO FREITAS DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, pago complementar via administrativa onde a recorrida de forma unilateral sem qualquer respeito ao princípio do contraditório, ampla defesa, pagam o valor que entendem como devido, atropelando o art. 31, II da Lei 11.945/2009, onde ainda não facultam ao beneficiário a possibilidade de questionar, refutar os valores cabendo as vitimas recorrerem invocando a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já



diziam os romanos: “ **Errare humanus est**” -(Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que a demanda fora julgada improcedente exaurida nos seguintes termos:

“ ... Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, AURIDEMBERG FRANCISCO DE FREITAS DO NASCIMENTO, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva...

A prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, o recorrente aportou de forma pertinente, “manifestação” contra a prova pericial aportada aos autos no ID **69578080**, onde deveria o douto perito esclarecer como uma pessoa portadora de 75% (setenta e cinco por cento) de invalidez no cotovelo direito, não tem afetado, restrito os movimentos, angulação, força do Membro Superior Direito.

Entende o Apelante, que teria ocorrido cerceamento de defesa, posto que, não foi dado oportunidade ao douto perito, a prestar os esclarecimentos requeridos oportunamente pelo Apelante, mesmo porque as provas carreadas nos autos, atestam pela gravidade da lesão produzida quando do evento reportado nos autos.

-DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

O artigo 369, do Código de Processo Civil, determina:

“ As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”



Ademais, a violação do devido processo legal é cristalina, sendo certo que a defesa é garantia constitucional, com previsão expressa no artigo 5º e inciso LV, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Constata-se de forma absolutamente indubidosa, que não foi dado oportunidade para que o douto perito, respondesse os questionamento suscitados pelo Recorrente, onde era indagado ao profissional a relação, extensão da invalidez no Cotovelo direito do Apelante, em relação ao dano que se encontra restritos o Membro Superior Direito. Todavia, os autos seguiram para a sentença tendo sido frustrada esse fase processual, onde fulminou com o direito da parte.

A prova pericial, não é claro, transparente, conclusivo, não se presta a dimensionar a extensão do dano no membro superior a que encontra-se vinculado, ligado o cotovelo do Apelante, fato este que data vênia, feriu de morte o direito do recorrente.

Ressalte-se que o laudo pericial, foi ainda omissa e impugnado no prazo legal a pretensão, o requerimento foi ultrapassado, desaguando na r. sentença, que merece ser reformada em respeito aos princípios constitucionais infra citados.

Observa-se de forma clara que a prova pericial graduou a invalidez do Recorrente, localizada no **"Cotovelo Direito em 75% (setenta e cinco por cento)"**. Destarte, qualquer leigo, vítima, portador de tal debilidade tem pleno conhecimento que os movimentos, força e angulação do MSD, serão comprometidos.

Tal inexatidão, por si só, conduz à anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que seja procedida à realização de novo exame pericial o qual deve ser realizado por perito. Todavia, da leitura do referido exame pericial observo a existência de incongruências e/ou inexatidões que acarretam a necessidade da feitura de novo exame, senão vejamos dos quesitos formulados, das respostas e da conclusão tida pelo *expert*.

O Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela **Constituição e pela lei**, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e regular aplicação das técnicas



representadas pelos meios da prova na experiência do processo erigiu um dos mais respeitados postulados inerentes à garantia política do devido processo legal, a ponto de se constituir em um dos fundamentais pilares do sistema processual contemporâneo, onde sem a sua efetividade não seria concretizada a própria garantia constitucional do direito ao processo.

Ora Preclaro Relator, o deslinde circular, orbita no ponto conflitante, contraditório discorrido quando da elaboração da prova pericial, onde não restou mensurado, graduado a extensão do dano em relação ao Membro Superior Direito. Destarte, resta claro a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.

A prova pericial tem o objetivo para entregar ao Douto Julgador Monocrático, elementos para que possa mensurar o quantum devido nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/2009. Todavia, quando se apresenta uma pericia com dados conflitantes, onde não se pode reconhecer que uma invalidez em níveis graves firmados no percentual de 50% (cinquenta por cento) não venha comprometendo de forma permanente a função do membro superior que encontra-se vinculado, ligado e intrinsicamente depende do estado de funcionalidade normal do cotovelo para funcionar normalmente.

O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

“ O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .

O objetivo da segunda perícia nos termos do Art. 438, é o seguinte:

“ A segunda perícia tem por objetivo os mesmos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.”

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso.

A prova pericial realizada data vênia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez e não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrario desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.



Destarte, em face ao contraditório laudo se faz necessário a realização de nova prova pericial, nos preciso termos dos dispositivos legais retro citados.

Ora Preclaro Relator, nos termos do artigo 480, §3º, determina que: “a segunda perícia não substituirá a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra”. A aplicação desta regra somente será possível quando os vícios forem sanáveis, porto que, deve ser entregue uma pretensão jurisdicional isenta de vício, falhas e acima de tudo desprovida de conflitos e obscuridades.

A verdade é que os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

-DO DIREITO:

A Lei nº 6.194/74, é clara quando determina:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Já o Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:



SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Público compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

O laudo pericial apresenta-se absolutamente conflitante, contraditório, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o perito de forma absolutamente insustentável dissocia afasta uma invalidez que ataca, atinge diretamente o membro superior esquerdo, sendo que, por questões não demonstradas o perito não mensurou o percentual no membro infra citado.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência



médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020).”

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, sendo determinado o retorno dos autos ao Juizo “ a quo” para que seja realizada a segunda prova pericial no termos do artigo 480, §3º do CPC, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 14 de Julho de 2021.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-



